



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.746 - MS (2017/0109835-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARCELO FERNANDES LEMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que a exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente e descabida, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida, o que não se verifica na hipótese dos autos.

2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte de origem, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.746 - MS (2017/0109835-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MARCELO FERNANDES LEMES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCELO FERNANDES LEMES** contra decisão desta Relatoria, na qual o agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer do recurso especial.

O agravante alega, em síntese, que: a) "a decisão atacada desproveu o Especial por entender que o acórdão recorrido lastreou-se em elementos probatórios inacessíveis em sede de recurso especial, posto que, segundo sua ótica, implicaria, necessariamente, em reexame de todo o conjunto fático-probatório, por pretensa vedação da Súmula 7/STJ" (e-STJ, fl. 353); b) "com efeito, não há como serem confundidas as duas figuras, posto que no reexame, como consabido, o órgão julgador considera os elementos instrutórios existentes nos autos para pronunciar-se acerca da ocorrência ou inoccorrência de um fato, observados tempo, lugar e circunstâncias do evento, a fim de concordar ou não com o órgão *a quo*" (e-STJ, fls. 354); c) "ora, deduz-se dos autos que a matéria recorrida cinge-se à comprovação da qualificadora prevista em o inciso IV, do § 2º, do artigo 121, do Código Penal, vez que o que consta da denúncia, da sentença de pronúncia e do acórdão recorrido, não se enquadra à definição típica descrita em o mencionado dispositivo legal" (e-STJ, fl. 354); d) "a própria decisão recorrida, reportando-se à denúncia, torna claro que a conduta do agente, ora agravante se delineia no clímax de um desentendimento, de uma discussão, de uma desinteligência, de uma briga, de um processo sociointerativo de conflito e que, destarte, em nada se assemelha com a adoção do expediente subreptício que caracteriza a dita qualificadora da surpresa" (e-STJ, fls. 357-358) e) "assim, a própria dinâmica dos fatos constitui premissa mais que suficiente, ao nosso ver, da inoccorrência da qualificadora que se busca debitar à conduta perpetrada pelo Agravante, não restando dúvidas, portanto, de que a vítima morreu, presumidamente, por superioridade de forças ou de armas, JAMAIS pelo emprego do elemento surpresa, uma vez que o contexto era de uma alteração física, entre duas pessoas interagindo, conflitivamente, sob um estado anímico de embriaguês e de exaltação emocional" (e-STJ, fl. 358) e f) "deduz-se dos autos que a matéria recorrida cinge-se à comprovação da qualificadora prevista em o inciso IV, do § 2º, do artigo 121, do Código Penal, vez que o que consta da denúncia, da sentença de pronúncia e do acórdão recorrido, não se enquadra à definição típica descrita em o mencionado dispositivo legal".

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao crivo desse órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.746 - MS (2017/0109835-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARCELO FERNANDES LEMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDADO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que a exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente e descabida, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida, o que não se verifica na hipótese dos autos.
2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte de origem, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

O Tribunal *a quo* manteve a qualificadora do artigo 121, §2º, IV, do Código Penal, nos seguintes termos:

"[...]"

Do crime de homicídio. Da exclusão da qualificadora. Quando se trata de crimes dolosos contra a vida, cujo julgamento cabe ao Tribunal do Júri, a competência outorgada pela Constituição Federal ao Conselho de Sentença impõe severa restrição à cognição do juiz togado. Segundo o artigo 413 do CPP, a análise do juiz limita-se ao convencimento acerca da materialidade do fato e à verificação da existência de indícios suficientes de autoria ou participação.

Por outro lado, dispõe o artigo 419 do CPP que o juiz, quando convencido da ocorrência de crime não doloso contra a vida, encaminhará os autos ao juízo competente, desclassificando a imputação.

A interpretação conjunta de tais dispositivos leva à conclusão no sentido de que, ao final da primeira fase do procedimento, o juiz togado deve, além de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aferir a presença de prova da materialidade e indícios da autoria, analisar a presença de indícios acerca do *animus necandi*, sem que com isso invada a competência dos Jurados.

Constatando a presença de indícios suficientes acerca da intenção de matar, a pronúncia é impositiva. Caso contrário, opera-se a desclassificação, com a remessa dos autos ao Juízo singular.

Claro que não se pode deixar de considerar que a desclassificação é medida excepcional, somente passível diante de prova cristalina, indiscutível e constatável de plano, sem exigir do juiz togado que para tanto tenha que aprofundar-se na análise dos fatos, pois aí estará a imiscuir-se na competência que, por disposição Constitucional, é do Conselho de Sentença [...]

A denúncia narra que:

"Infere-se dos autos que denunciado e vítima trabalhavam juntos na Fazenda Dara, sendo que dividiam o mesmo alojamento. Na data dos fatos, após o término das atividades laborais, ambos começaram a ingerir bebidas alcoólicas e em determinado momento se desentenderam por motivos ainda não totalmente esclarecidos.

Assim, o desentendimento culminou na ação típica e ilícita do denunciado, que se apoderou de uma e com ela desferiu dois golpes na vítima, um no abdômen e outro na região lateral do tórax. Não fosse isso o bastante, tomou posse de uma pá e efetuou três golpes com a borda do instrumento na cabeça e ombro da vítima, quando esta já estava caída no solo, portanto, sem lhe possibilitar qualquer chance de defesa."

Em Juízo, repete a versão acima (Audio dc f. 127).

A testemunha presencial, Edmauro Gonçalves, cm Juízo, confirmou a versão exposta pelo recorrente (Audio de f. 127).

Esses elementos configuram indícios de que o delito possa ter sido praticado com recurso que dificultou a defesa da vítima, fato que torna impositiva a confirmação da qualificadora na pronúncia, pois o afastamento de qualquer qualificadora depende de prova clara e insofismável da impossibilidade de sua caracterização. Havendo indícios de ocorrência, a decisão deve ser remetida ao Conselho de Sentença. [...]" (e-STJ, fls. 245-248).

Desta forma, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela exclusão das qualificadoras, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Além disso, esta Corte firmou o entendimento de que a exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente e descabida, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]

1. A exclusão de qualificadora constante na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida.

2. O sentimento de ciúme pode tanto inserir-se na qualificadora do inciso I ou II do § 2º, ou mesmo no privilégio do § 1º, ambos do art. 121 do CP, análise feita concretamente, caso a caso. Polêmica a possibilidade de o ciúme qualificar o crime de homicídio é inadmissível que o Tribunal de origem emita qualquer juízo de valor, na fase do *iudicium accusationis*, acerca da motivação do delito expressamente narrada na denúncia.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.457.054/PR, Min. Rel. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/06/2016).

Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0109835-9

AgRg no
AREsp 1.095.746 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017367220168120005 0001736722016812000550001 082017000318447
1736722016812000550001

PAUTA: 15/05/2018

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO FERNANDES LEMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO FERNANDES LEMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.